Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.205 - AL (2019/0004013-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JAILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	GEORGE SARMENTO LINS
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805
		THIAGO DE MENDONÇA VASCONCELOS - AL008123

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO DO AGRAVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 1030, III, DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente às e-STJ fls. 248/249, que não conheceu agravo em recurso especial por suposta ausência de impugnação do fundamento da decisão de inadmissibilidade.

Nas razões de agravo interno, a agravante sustenta que "a União foi clara em trazer impugnação à existência de fundamento constitucional no caso, fazendo a perfeita distinção, ao afirmar que a matéria não é constitucional, como faz crer a decisão recorrida, mas se trata efetivamente de crise de ilegalidade" (e-STJ fl. 256).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido o agravo e provido o recurso especial.

Impugnação ao agravo interno apresentada às e-STJ fls. 261/267.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ*:* “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Razão assiste à agravante.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial alegando que a matéria seria de natureza constitucional, pois analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE (Tema 810), nos seguintes termos (e-STJ fl. 202):

> Em relação ao Recurso Especial, observa-se que tem por objeto a mesma matéria cujo mérito fora enfrentado pelo STF no citado Tema 810 de

> Repercussão Geral. Entretanto, na sistemática traçada pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, "não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional" (Aglnt no REsp 1681115/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017).

Nas razões do agravo em recurso especial, a agravante sustentou que se trata de ofensa a legislação federal, sendo equivocada a inadmissibilidade do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 223/226):

> A União insurge-se contra decisão monocrática, da lavra do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que inadmitiu o seu Recurso Especial, por entender que o acórdão recorrido decidiu a matéria tratada também à luz dos dispositivos constitucionais, motivo pelo qual seria inviável o exame do recurso especial em comento.
> Contudo, de antemão, não há como ser desconsiderado que a questão legal é evidente, pois se refere à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública.
> Por outro lado, em consulta ao andamento eletrônico do RE 870.947-SE é possível notar que já foram opostos Embargos de Declaração, de forma que persiste sub judice, pois ainda não transitou em julgado.
> Logo, ainda NÃO ESTÃO DEFINIDOS OS EFEITOS da decisão de inconstitucionalidade do STF (RE 870.947-SE).
> [...]
> Cabe notar que nesse c. Superior Tribunal de justiça ainda tramita, sob o rito dos recursos repetitivos, a questão da correção monetária em condenações impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º. da Lei 11.960/2009), nos Recursos Especiais 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG:
> [...]

Nota-se, pois, que houve efetiva impugnação à decisão de inadmissibilidade, devendo o agravo em recurso especial ser conhecido.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a recorrente alega, dentre outras teses, ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, sustentando que deveria ser aplicada a TR para fins de correção monetária do débito da Fazenda Pública.

Considerando que a matéria relativa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi apreciada por esta Corte Superior no REsp nº 1.495.146/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 905).

Considerando que a matéria também está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE, em sede de repercussão geral (Tema 810), e que o em. Ministro Luiz Fux, relator do feito, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos para a modulação dos efeitos do julgado, conforme decisão publicada em 26/09/2018, imperiosa a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do art. 1030, III, do CPC/2015.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 c/c o art. 259 do

RISTJ, dou provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação, conhecer do agravo em recurso especial e, com fundamento no art. 1030, III, do CPC/2015, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que o recurso especial fique sobrestado aguardando o julgamento do Tema nº 810 pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente o julgamento dos embargos de declaração opostos para a modulação dos efeitos do julgado e, após, sejam adotadas as providências previstas no art. 1040 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator